

CATHERINE FANIZZI

**DESVENDANDO A JUSTIÇA: uma ressignificação da culpabilidade
penal a partir da situação de liberdade do indivíduo**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Titular Dra. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2021

CATHERINE FANIZZI

**DESVENDANDO A JUSTIÇA: uma ressignificação da culpabilidade
penal a partir da situação de liberdade do indivíduo**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob a orientação da Professora Titular Dra. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2021

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Fanizzi, Catherine

Desvendando a Justiça: uma ressignificação da culpabilidade penal a partir da situação de liberdade do indivíduo ; Catherine Fanizzi ; orientadora Ana Elisa Liberatore Silva Bechara -- São Paulo, 2021. 277 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

1. Direito Penal. 2. Culpabilidade. I. Bechara, Ana Elisa Liberatore Silva, orient. II. Título.

FANIZZI, Catherine. **Desvendando a Justiça**: uma ressignificação da culpabilidade penal a partir da situação de liberdade do indivíduo. 2021. 277 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

RESUMO

A presente dissertação busca analisar a culpabilidade penal a fim de compreender seu potencial como instrumento de redução da violência do sistema penal. Partindo dos pressupostos da ilegitimidade do exercício de poder do sistema penal e da forma jurídica como derivada da forma mercadoria, trata-se de ressignificar a culpabilidade como medida urgente para minimizar os efeitos deletérios de uma intervenção penal cruel e seletiva. Para tal finalidade, é necessário compreender a liberdade que a fundamenta não como conceito abstrato e ideal, mas a partir da concreta realidade de cada indivíduo, considerando os marcos que situam a liberdade e que influenciam na decisão pelo agir em conformidade ou desconformidade com o Direito. A culpabilidade não pode espelhar uma igualdade meramente formal, necessitando ater-se à igualdade material e à verdadeira justiça, abrindo os olhos às desigualdades e tratando desigualmente os desiguais. A investigação volta-se mais especificamente aos limites que são impostos de forma exógena ao exercício da liberdade dos indivíduos que são os alvos recorrentes do sistema penal. Contribuições criminológicas relacionadas tanto ao ato como à reação social revelam a existência de um círculo vicioso, em que condições socioeconômicas e culturais desfavoráveis, a atuação seletiva do sistema penal e o estigma que ele produz reduzem sobremaneira o espaço de autodeterminação de alguns indivíduos, selecionados principalmente em função de critérios de raça e classe. Como consequência, esses fatores precisam ser considerados em uma culpabilidade que tenha por fundamento a autodeterminação e é o que fazem propostas como a “cocalpabilidade” e a “culpabilidade pela vulnerabilidade”, as quais guardam compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. O Direito Penal brasileiro já dispõe de mecanismos que permitem a consideração, pelo julgador, dos marcos impostos ao exercício da liberdade dos indivíduos vulneráveis, independentemente de sua – dispensável, porém recomendável – posituação. Necessário, contudo, superar a base ideológica excludente que permeia a sociedade, a fim de que floresçam propostas mais alinhadas, em última instância, à dignidade humana.

Palavras-chave: Culpabilidade; liberdade; seletividade penal; cocalpabilidade; vulnerabilidade.

FANIZZI, Catherine. **Justice unblinded**: reframing criminal culpability considering the individual's freedom situation. 2021. 277 p. Thesis (Master). Law School, University of Sao Paulo, Sao Paulo, 2021.

ABSTRACT

This paper aims to analyze criminal culpability to understand its potential as an instrument for reducing violence in the penal system. Based on the presuppositions of the illegitimate use of power in the penal system and of the legal form as a product of mercantile form, redefining culpability is an urgent measure to minimize the deleterious effects of cruel and selective criminal intervention. For this purpose, the freedom that underlies it must not be seen as an abstract and ideal concept, but understood according to the concrete reality of each individual, considering how the milestones that situate freedom might influence the decision to act according to the Law or not. Culpability must not merely dictate formal equality; instead, it needs to rely on material equality and true justice. In other words, considering inequalities and treating unequal ones unequally. The investigation focuses more specifically on the limits that are exogenously imposed on the exercise of freedom by individuals who are the recurrent targets of the penal system. Criminological contributions related to both the act and the social reaction reveal the existence of a vicious circle, in which unfavorable socioeconomic and cultural conditions, the selective action of the penal system and the stigma it produces greatly reduce the space for self-determination of certain individuals, selected mainly according to race and class criteria. Therefore, culpability theories based on self-determination need to consider these circumstances. Theories like “co-culpability” and “culpability by vulnerability” fulfill this task and are compatible with the Brazilian legal system. Brazilian Criminal Law already has mechanisms that allow the judge to consider the milestones imposed on the exercise of the freedom of vulnerable individuals, regardless of their - dispensable, but recommended - inclusion in the Law text. However, overcoming the exclusionary ideological basis that permeates society is necessary for proposals more aligned with human dignity to flourish.

Key words: Culpability; freedom; criminal selectivity; co-culpability; vulnerability.

INTRODUÇÃO

De *Themis* e *Diké* na mitologia grega a *Iustitia* no cenário romano, são diversas as representações da Justiça, cujos atributos variam conforme a significação do justo para os diferentes povos e são simbolizados ora pela espada, ora pela balança, ora pela venda sobre seus olhos ou, ainda, pela reunião e combinação desses elementos. A balança representa a mensuração e o sopesamento dos comportamentos dos indivíduos envolvidos; a espada o uso da coerção; a venda, por sua vez, atesta que a Justiça “só observará o resultado da sua pesagem. Ela não se deixará impressionar por outras considerações”².

A venda é, certamente, o mais enigmático dos três itens atribuídos às deusas: ela simboliza a imparcialidade da Justiça, a cegueira do julgador que não distingue aqueles a quem julga. Entretanto, na realidade – principalmente dos países periféricos –, a Justiça de olhos vendados não evita privilégios, mas ignora a desigualdade, a miséria, a marginalização, a exclusão e a vulnerabilidade de alguns setores da sociedade. O resultado disso é uma Justiça que mantém e agrava esses fatores e funciona a serviço da conservação do *status quo*. A Justiça, cujos olhos não enxergam o indivíduo a sua frente, acaba por tornar-se insensível, indiferente e desorientada e, assim, deixa de ser verdadeira justiça.

É necessário *desvendar* a Justiça, removendo suas vendas e abrindo-lhe os olhos ao indivíduo real que a ela apresenta-se, com toda a sua história e complexidade. Mais do que isso, *desvendar* a Justiça implica *revelar* o seu significado, o verdadeiro sentido do justo, que não pode desvencilhar-se do conhecimento e da consideração das desigualdades que permeiam tão intensamente as estruturas da sociedade brasileira. A verdadeira Justiça é aquela orientada não pela mera igualdade formal, mas pela igualdade material e, para que os desiguais sejam tratados desigualmente, é necessário *enxergar* qual é a medida de suas desigualdades.

Parte dessa operação cega da Justiça dá-se pelo fato de o Direito, como forma jurídica, ser derivado da forma mercantil e, assim como a forma política estatal, ter origem nas relações de produção capitalistas. O Direito é específico do capitalismo: ele surge a partir de suas demandas e como seu reflexo, voltando-se à sua preservação e,

² PERELMAN, 1976, p. 26 *apud* LACERDA, Bruno Amaro. Balança, espada e venda: a justiça e a imparcialidade do juiz. In: TROGO, Sebastião e COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos (orgs.). **Direito, Filosofia e arte**: ensaios de fenomenologia do conflito. 1ª ed. São Paulo: Rideel, pp. 33-50, 2012, p. 46.

consequentemente, à manutenção da exploração³. Não obstante, as limitações impostas pela forma jurídica não devem impedir a busca por uma leitura do Direito mais atenta aos preceitos constitucionais, mormente à igualdade material e à dignidade humana.

Mais especificamente no campo do Direito Penal, há uma necessidade premente de reformas, com vistas à sua futura abolição, na medida em que o exercício do poder punitivo, principalmente nos países da periferia do poder planetário, é extremamente violento, estigmatizante e seletivo. As prisões brasileiras estão repletas de indivíduos selecionados em razão de fatores como raça e classe. A criminalização seletiva, que não considera o ponto de partida de cada um e também reforça as posições das pessoas em uma sociedade de classes estanques, torna impraticável um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A fim de evitar esse cenário, o Direito Penal precisa atuar como dique de contenção que, não obstante não seja capaz de legitimar o poder do sistema penal, reduza seus níveis de violência e suas violações aos direitos e princípios constitucionais. Trata-se de formular um Direito Penal redutor, como faz Eugenio Raúl Zaffaroni⁴.

Dentre as formas de realizar essa contenção, repensar a culpabilidade parece ser uma das mais urgentes e efetivas. É na culpabilidade que uma operação cega da Justiça traz efeitos mais deletérios, porque é justamente na culpabilidade, como o juízo de reprovação que recai sobre o sujeito e que tem por objeto o injusto penal, que seus olhos deveriam voltar-se ao indivíduo concreto. É ela que vincula de forma pessoal o injusto ao seu autor⁵.

A culpabilidade sofreu modificações intensas na teoria do delito e até hoje não há consenso sobre seu conteúdo e elementos e, principalmente, sobre seu fundamento material. O embate entre Escola Clássica e Escola Positiva não colocou fim à questão da natureza humana como livre ou como determinada, para os fins do Direito. É necessário refletir, portanto, diante de dois parâmetros indemonstráveis, sobre qual concepção é mais favorável ao indivíduo.

A liberdade que fundamenta a reprovação é encarada como uma presunção absoluta e irrestrita, sem vinculação com dados da realidade. Assim, os sujeitos são igualados a partir de uma ideia de liberdade abstrata, que pressupõe que o espaço dado ao seu exercício

³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 21 e ss.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, 2ª reimpressão, 2012.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: volume II, tomo 2. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 150.

é o mesmo para todos. Em uma sociedade desigual, marcada pela pobreza e pela ausência de oportunidades, é essencial questionar e perceber quais são os efeitos oriundos de uma Justiça limitada às noções de liberdade abstrata e de igualdade meramente formal. Reforça-se, assim, a necessidade de uma dogmática brasileira que observe e encare a realidade específica do País, em muitos aspectos diversa da realidade dos países centrais.

É indispensável identificar, no momento da reprovação, se há fatores exógenos que marcam o espaço de autodeterminação dos indivíduos e influenciam a escolha pelo agir em conformidade ou desconformidade com a norma. Estando presentes esses fatores, devem eles ser considerados pelo julgador, no âmbito da culpabilidade. As vendas da Justiça devem cair para que seus olhos possam abrir-se à situação de liberdade de cada indivíduo.

No contexto brasileiro e, de modo geral, da América Latina, há específicas circunstâncias que envolvem de forma homogênea a liberdade de determinados grupos, moldando seu agir, suas possibilidades e, conseqüentemente, sua escolha pelo injusto penal. São fatores estruturais impostos violentamente a um grande número de pessoas e que, juntos, formam um círculo vicioso que produz criminalidade e criminalização e vitimiza constante e principalmente pobres, negros e negras, em um nível insustentável de afronta aos Direitos Humanos e à Constituição Federal. Por essa razão, tais fatores merecem destaque dentre todos os outros, de diversas ordens e naturezas, que possam situar a liberdade dos indivíduos.

A Criminologia permite a compreensão não só desses marcos impostos à liberdade, como também do nexos causal entre eles e a prática de fatos rotulados como delitos. Com foco aberto, abrangendo tanto o ato como a reação social, teorias como a anomia, a privação relativa, o *labelling approach* e considerações sobre seletividade e estigma fornecem contribuições essenciais à proposta de uma culpabilidade fundada na liberdade atenta à realidade.

São diversas as formas possíveis de realizar a integração desses fatores no âmbito da culpabilidade e as contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni, mediante as teorias da coculpabilidade e da culpabilidade por vulnerabilidade, são essenciais nesse contexto. A primeira, partindo da ideia de que a formação do *ser* de cada um não se dá de forma absolutamente independente e a cargo do próprio indivíduo, pretende que sejam consideradas na culpabilidade as menores chances de autorrealização que são impostas a algumas pessoas. O Estado e a sociedade, que não foram capazes de assegurar a todos as

mesmas condições de existência e oportunidades, seriam, por tal razão, corresponsáveis pelo delito, de modo a reduzir a reprovação sobre aquele que diretamente o praticou⁶.

A culpabilidade pela vulnerabilidade, por sua vez, ao agregar o dado da seletividade à culpabilidade, pretende compensá-lo, adequando-a ao tamanho do esforço pessoal do sujeito para atingir a situação concreta de vulnerabilidade frente ao poder punitivo. Trata-se de compreender que cada um parte de um estado de vulnerabilidade, de um grau de risco de seleção pelo sistema penal, conforme sua correspondência ou não a um estereótipo criminal e de seu pertencimento a uma classe, grupo, estrato social e/ou minoria. A partir desse estado de vulnerabilidade, é diversa a quantidade de esforço que o indivíduo precisa fazer para atingir a concreta situação de vulnerabilidade e a reprovação somente é possível diante desse esforço⁷.

Diante de contribuições tão importantes para a construção de uma culpabilidade mais atenta à realidade e sensível aos sujeitos concretos, é necessário verificar se o ordenamento jurídico brasileiro guarda com elas compatibilidade, bem como se já existem institutos e ferramentas que possam servir eficazmente à sua incorporação ao Direito Penal.

A tarefa de ressignificar a culpabilidade deve ser um passo rumo a um Direito Penal que sirva à redução da violência do exercício de poder do sistema penal. Trata-se de uma busca por “reduzir os níveis de violência, salvar muitas vidas humanas, evitar muita dor inútil, e, finalmente, fazer o sistema penal desaparecer um dia, substituindo-o por mecanismos reais e efetivos de solução de conflitos”⁸.

A presente dissertação, na tarefa de desenhar um caminho para essa ressignificação, divide-se em quatro capítulos:

O capítulo 1 – “O papel do Direito Penal diante da ilegitimidade do exercício de poder do sistema penal” – abordará as limitações inerentes ao Direito – como forma jurídica –, a partir da teoria da derivação. Reconhecendo as limitações do Direito de modo geral, buscar-se-á compreender qual o potencial do Direito Penal, de modo específico, para a contenção da violência do poder punitivo e quais papéis podem desempenhar a teoria do delito, a teoria da pena e, mais especificamente, a culpabilidade nessa tarefa. Propor-se-á,

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Política criminal latinoamericana**. Buenos Aires: Hamurabi, 1981, p. 167.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por vulnerabilidade. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, ano 9, n. 14, Rio de Janeiro, Revan, pp. 31-48, 2004.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal...** *Cit.*, p. 159.

assim, um Direito Penal que seja compatível com a igualdade material, rejeitando-se sua vinculação exclusiva à igualdade formal.

No capítulo 2 – “A culpabilidade penal e a liberdade como seu fundamento” – realizar-se-á uma análise mais profunda da culpabilidade e de sua evolução na teoria do delito, abordando os debates entre as Escolas Clássica e Positiva, bem como os elementos da culpabilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, a liberdade como fundamento material da culpabilidade será abordada a partir de um viés crítico, com a apresentação da ideia de liberdade situada como a mais adequada.

O capítulo 3 – “A situação de liberdade com base nas contribuições da Criminologia” – destinar-se-á ao estudo, sob as lentes da Criminologia, dos fatores que reduzem o espaço de autodeterminação de alguns indivíduos, destacados dos demais principalmente por critérios de raça e classe. Serão abordados, sob a perspectiva de existência de um círculo vicioso de produção de criminalidade e criminalização, temas como privação relativa, anomia, rotulação social, seletividade e estigma. Considerações sobre Criminologia clínica, ator social e relação entre sistema penal, raça e classe encerrarão o capítulo.

Por fim, no capítulo 4 – “Ressignificação da culpabilidade a partir da situação de liberdade” – serão apresentadas as teorias da coculpabilidade e da culpabilidade pela vulnerabilidade como capazes de trazer ao Direito Penal os marcos verificados no capítulo 3. Ainda, realizar-se-á a verificação das possibilidades de incorporação das condições socioeconômicas e culturais do sujeito e da seletividade penal no âmbito da teoria do delito e da teoria da pena. Destacar-se-ão as experiências das leis penais latino-americanas e, finalmente, um dos obstáculos de necessária superação para a concretização dessa proposta: a ideologia.

**Como opção metodológica, foram realizadas ao longo da dissertação traduções livres dos trechos citados que foram extraídos de obras nos idiomas espanhol, inglês e italiano.*

CONCLUSÕES

1. O exercício de poder no âmbito do sistema penal é extremamente violento e seletivo. Nos países situados na periferia do poder planetário, é ainda mais evidente que as agências do sistema penal não operam conforme sua programação normativa e o discurso jurídico-penal carece de racionalidade.

2. A teoria da derivação revela que Estado e Direito são derivados do modo de produção capitalista. A forma jurídica, assim como a forma política estatal, vincula-se à forma mercadoria e surge como reflexo e apoio de uma economia mercantil baseada na troca de bens e pessoas. O Direito, ao constituir os sujeitos de direito, torna todos equivalentes e confere “liberdade” aos indivíduos, permitindo a venda de sua força de trabalho ao mercado. Sendo específico do capitalismo, mudanças no interior da forma jurídica não colocarão fim a determinados fenômenos inerentes às relações capitalistas, como a exploração de uns por outros.

3. Não obstante o reconhecimento das limitações do Direito, é possível propor reformas em seu interior, com a finalidade de solucionar problemas emergenciais e de fertilizar o campo para sua futura abolição. O Direito Penal, nesse contexto, deve ser repensado para que funcione como filtro da violência do sistema penal. É necessário criar um discurso jurídico-penal que não sirva à legitimação do sistema penal, que se deixe permear por dados da realidade e que seja adequado à configuração da sociedade brasileira.

4. Na tarefa de repensar o Direito Penal, é necessário encará-lo a partir da ótica da igualdade material, rejeitando-se sua vinculação unicamente com a igualdade nos moldes liberais oitocentistas. O Direito Penal precisa abrir os olhos à realidade em que opera e, no Brasil, trata-se da realidade de um País marcado por uma forte herança colonial e que não viu a concretização de um Estado Social. A operação do Direito Penal a partir da ótica da igualdade material atende aos objetivos constitucionais e gera resultados menos socialmente excludentes. Trata-se de reconhecer as desigualdades entre os indivíduos e tratá-los de forma diversa quando essa desigualdade for determinante à “operação” da justiça que se pretende realizar.

5. A teoria do delito e a teoria da pena, nesse contexto, podem servir como importantes sistemas de contenção do poder do sistema penal, desde que suas categorias sejam encaradas como filtros abastecidos com dados da realidade. Diante da desigualdade

e da seletividade, é necessária a construção de conceitos que, servindo a uma atuação contrasseletiva, amenizem o sofrimento humano que o sistema penal produz. A culpabilidade destaca-se nessa tarefa, na medida em que é nela em que a atenção será deslocada do objeto para o sujeito, permitindo um olhar mais detido às peculiaridades de cada um e, conseqüentemente, mais comprometido com a isonomia.

6. O debate entre as Escolas Clássica e Positiva não trouxe consenso, para o âmbito do Direito, sobre a natureza do ser humano. Livre-arbítrio absoluto e determinismo pleno são igualmente indemonstráveis. A Escola Positiva, com a crença de que todo fato, e, portanto, também o delito, está determinado causalmente traz com ela a concepção problemática e estigmatizante de que determinados sujeitos são essencialmente perigosos. A crença em uma liberdade plena e irrestrita e em indivíduos igualmente livres, por outro lado, gera conseqüências cruéis, pois ignora a existência de circunstâncias desfavoráveis que são impostas a algumas pessoas e limitam o exercício de sua liberdade.

7. A culpabilidade passou por significativas mudanças ao longo da evolução da teoria do delito. Para a teoria psicológica, a culpabilidade era unicamente o vínculo psíquico entre a conduta e o resultado. A teoria psicológico-normativa vem agregar outros elementos à culpabilidade, como as circunstâncias concomitantes. A culpabilidade deixa de ser apenas um vínculo psíquico, passando a ser também um juízo de censura que tem por base elementos psiconormativos. Com o finalismo, desenvolve-se uma culpabilidade exclusivamente normativa que passa a ser compreendida como a reprovabilidade da resolução de vontade antijurídica. O funcionalismo, dentre as correntes pós-finalistas, busca desenvolver-se de forma desvinculada da noção do livre-arbítrio.

8. A culpabilidade, nos moldes da legislação brasileira, é composta por três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência do injusto e a exigibilidade de conduta diversa, a qual demonstra maior potencial de desenvolvimento. É possível compreendê-la como base do conceito de culpabilidade, por ser noção que deriva de sua própria essência. Somente é possível exigir uma conduta conforme a norma e reprovar o sujeito que não a adotou se ele sabia o que fazia (porque tinha capacidade de entendimento e podia conhecer a ilicitude) e se tinha capacidade de orientar-se em um espaço mínimo de autodeterminação para agir conforme esse entendimento. A contrario sensu, a inexigibilidade de conduta diversa configura o fundamento geral da inculpabilidade.

9. A indemonstrabilidade do livre-arbítrio não deve obstar que a culpabilidade seja alicerçada sobre a noção de liberdade, que, além de ser mais favorável ao indivíduo

em comparação à concepção determinista, é premissa que serve a todas as formas de manifestação e interação humanas. Contudo, uma presunção absoluta e irrestrita de liberdade, que não considere os limites impostos ao seu exercício em relação a cada indivíduo, seu ponto de partida na corrida, apenas reforça a seletividade do sistema penal e agrava a miséria, a pobreza e as desigualdades. O Direito Penal precisa adequar-se a uma noção de liberdade situada, na medida em que a liberdade realiza-se por meio das possibilidades que se apresentam ao indivíduo e, portanto, varia conforme fatores sociais, econômicos, culturais e em razão da própria atuação do sistema penal, quando incide de forma seletiva e reproduz estigmas.

10. Dentre todos os fatores que podem situar a liberdade do indivíduo, alguns merecem destaque, porque relacionados com a escolha pela prática do injusto e porque são imposições decorrentes da própria estrutura do Estado e da sociedade, principalmente nos países periféricos, resultando na criminalização muito acentuada e violenta de um grupo específico de pessoas, definido por caracteres de raça e classe. Esses indivíduos estão aprisionados em um círculo vicioso de criminalidade e criminalização, que reduz significativamente o seu espaço de autodeterminação e, conseqüentemente, o rol de escolhas possíveis em conformidade com a lei.

11. O primeiro desses fatores relaciona-se com a vulnerabilidade social, ou seja, com a miséria, a pobreza, a ausência de oportunidades no mercado de trabalho e a negação de direitos e oportunidades em geral, em um contexto de desigualdade social. A teoria funcionalista da anomia permite a compreensão de que a exaltação de objetivos de sucesso comuns à população aliada à restrição, pela estrutura social, do acesso aos meios legítimos de alcance desses objetos produz condutas “desviadas”. A ideia de privação relativa reforça que a miséria não é a única e inevitável produtora dessas condutas desviadas, bem como o papel que uma sociedade estratificada e desigual, como a brasileira, desempenha na redução das opções disponíveis para os indivíduos vulneráveis socialmente.

12. A tarefa do legislador de seleção das condutas que serão convertidas em delitos é realizada de forma seletiva e, muitas vezes, orientada pelos interesses da classe dominante, com a finalidade de assegurar a reprodução das relações de dominação existentes. Como consequência, é possível observar no Código Penal a proteção exacerbada e desproporcional de alguns bens jurídicos – quando não de meras preferências – caros às elites econômicas e políticas. Assim, a redução de possibilidades de agir operada

pela vulnerabilidade social e pela desigualdade transforma-se, após a criminalização primária, em redução de possibilidades de agir em conformidade com a norma penal.

13. Também seletiva é a operação das agências de criminalização secundária. A criminalização é distribuída conforme o grau de pertencimento a um estereótipo e a teoria da rotulação social permite compreender que crime e criminoso não são entes naturais e sim constituídos por processos de interação: as qualidades “desvio” e “desviante” não residem nos comportamentos e nos indivíduos, mas na interação entre eles e a reação de outras pessoas. A rotulação de alguém como criminoso, a partir de um estereótipo, ocasiona a adequação das reações sociais ao rótulo, reduzindo ainda mais os espaços que esse sujeito pode ocupar na estrutura social. Ainda, o indivíduo rotulado passa a interagir com esse rótulo e organizar-se a partir do papel desviante, o que reforça todo o círculo vicioso que aprisiona os grupos marginalizados.

14. A passagem pelo sistema de justiça criminal e, principalmente, pelo cárcere produz um estigma, uma marca que traz consigo uma série de características negativas inferidas. Ao rótulo de egresso, por exemplo, associam-se perigos, desonestidade, desrespeito, maldade. Rótulos são empregados a determinadas pessoas, ligando-as a um conjunto de características (presentes ou não na realidade), as quais formam o estereótipo. A estigmatização serve de reforço à exclusão social, compondo o círculo vicioso, para a qual também contribuem os fenômenos da mutilação do eu e da prisão.

15. O paradigma das interrelações sociais, ao encarar tanto o ato que se transforma em crime como a reação social responsável por essa transformação, permite essa compreensão ampla de um fenômeno cruel e cíclico. Também no contexto desse paradigma, o conceito de ator social ou situado reforça a necessidade de que o indivíduo que praticou um delito seja enxergado no cenário em que o ato se realizou. Não se pode ignorar que esse cenário, no contexto brasileiro, é marcado por heranças coloniais, pelo racismo estrutural, pela desigualdade econômica, pela aporofobia e por uma linha divisória entre o “eu”, cidadão de bem, e o “outro”, merecidamente alvo da repressão penal.

16. Para que a culpabilidade atue como contenção das violações perpetradas pelo sistema penal ela necessita necessariamente abrir-se a essa gama de fatores que marca o espaço de liberdade dos indivíduos, deixando-se afetar por eles, na medida em que guardam relação com a escolha pela prática do injusto (ou pelo não deixar-se motivar pela norma). As teorias da coculpabilidade e da culpabilidade pela vulnerabilidade, desenvolvidas por Eugenio Raúl Zaffaroni, cumprem essa tarefa. Ambas são compatíveis

com o ordenamento jurídico brasileiro, pois vão ao encontro de princípios e objetivos constitucionais, como a igualdade material, a dignidade da pessoa humana, a necessidade de erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades, dentre outros.

17. A coculpabilidade revela a ideia de que a sociedade e o Estado, responsáveis pela redução das possibilidades oferecidas a determinados indivíduos, são corresponsáveis pelos delitos por eles praticados. Consequente, a sua reprovação deve ser menor. Não obstante a teoria não encontre eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível sua aplicação como excludente de culpabilidade supralegal, fundada na ideia de inexigibilidade de conduta diversa, e como mitigadora da pena, seja como circunstância judicial, por meio do termo “culpabilidade” presente no artigo 59 do Código Penal, seja como circunstância atenuante inominada. Em caso de alteração legislativa, possível também vislumbrar a coculpabilidade como causa de diminuição de pena.

18. A culpabilidade pela vulnerabilidade, por sua vez, vai além da coculpabilidade, na medida em que agrega à culpabilidade normativa o esforço pessoal para a vulnerabilidade. Trata-se de, reconhecendo a seletividade do exercício de poder do sistema penal, considerar o estado de vulnerabilidade em que cada um está perante esse sistema, ou seja, seu grau de risco criminalizante, que indicará o quanto de esforço é necessário para o alcance da situação concreta de vulnerabilidade. Diante de ínfimo esforço por vulnerabilidade, haverá exculpação. No restante dos casos, a culpabilidade pela vulnerabilidade, como indicador do marco máximo do poder punitivo exercitável, tem lugar nas ocasiões em que a culpabilidade participa da individualização da pena, ou seja, nos artigos 59 e 29, do Código Penal.

19. Independentemente de ambas as teorias, é possível situar os marcos impostos ao exercício da liberdade dos grupos marginalizados – pobreza, desigualdade, negação de direitos, seletividade etc. – sob um mesmo rótulo, na medida em que todos produzem um mesmo efeito: reduzir o espaço de autodeterminação dos indivíduos e suas possibilidades de atuação em conformidade com a norma. Compreendendo a exigibilidade de conduta diversa como a essência da culpabilidade, não é possível exigir do indivíduo uma conduta conforme ao Direito se não havia espaço mínimo de autodeterminação para assim agir. Trata-se, portanto, de hipóteses de exclusão da culpabilidade sob o fundamento geral de inexigibilidade de conduta diversa. Havendo apenas redução desse espaço, a pena deve adequar-se ao grau de intensidade da redução. Dentre as hipóteses levantadas para

essa finalidade, a mais eficaz, em razão da desnecessidade de observância do limite mínimo imposto no preceito secundário do tipo, é considerar tais circunstâncias como minorantes.

20. Não obstante diversos países latino-americanos já tenham incorporado às suas legislações considerações próprias da ideia de coculpabilidade, existe um importante óbice à aplicação (havendo ou não sua positivação) de uma culpabilidade que comporte os marcos do exercício da liberdade dos indivíduos marginalizados, principalmente no Brasil, que caminha para um rigor penal cada vez maior. Essa dificuldade reside no fato de que a hermenêutica se faz não a partir da norma, mas a partir da ideologia, que se situa no inconsciente e funciona como meio de reprodução da lógica social e, portanto, das relações sociais próprias do capitalismo. Não basta, portanto, transformar o Direito. É preciso modificar as práticas sociais que formam a subjetividade, os padrões ideológicos estruturados na sociedade.

21. *Ao caírem as vendas da Justiça, que representam sua imparcialidade, fica ela, finalmente, desvendada: “Não existe imparcialidade. Todos são orientados por uma base ideológica. A questão é: sua base ideológica é inclusiva ou excludente?”*⁹³⁶.

⁹³⁶ Frase atribuída a Paulo Freire que, sobre a neutralidade, sabiamente afirmava: “Que é mesmo a minha neutralidade senão a maneira cômoda, talvez, mas hipócrita, de esconder minha opção ou meu medo de acusar a injustiça?” (FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 106).

REFERÊNCIAS

ABADÍAS SELMA, Alfredo. Recensiones: Terradillos Basoco, Juan Maria, Aporofobia y plutofilia: La deriva jánica de la política criminal contemporánea, J.M. Bosch Editor, Barcelona, 2020, 192 pp., ISBN 978-84-1220-153-6. In: **Estudios de Deusto**, v. 68, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://revista-estudios.revistas.deusto.es/article/view/1961/2425>>. Acesso em: 16/02/2021.

AGRA, Cândido da. Elementos para uma epistemologia da criminologia. In: **Estudos em Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

ALBINATI, Ana Selva Castelo Branco. **A idéia de justiça em Marx**. 2009. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/a-ideia-de-justica-em-marx.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2019.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o direito penal**. Curitiba: ICPC, 2010.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis: Vozes, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. In: **Revista Sequência**, n. 52, pp. 163-182, jul. 2006.

Aporofobia y plutofilia: charla con Juan María Terradillos Basoco. Ago. 2020. Disponível em: <<https://www.revistalibertalia.com/single-post/2020/07/31/Aporofobia-y-plutofilia-Charla-con-Juan-Maria-Terradillos-Basoco>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra**: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico – repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

ARGENTINA. **Código penal de la nación Argentina**. Ley 11.179. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Atlas, 2009.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Versalhes, 1789. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BASTIDE, Roger e FERNANDES, Florestan. **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo**. São Paulo: Editora Anhembi, 1955.

BATISTA, Nilo. **Cem anos de reprovação**. In: BATISTA, Nilo e NASCIMENTO, André (orgs.). **Cem anos de reprovação**. Rio de Janeiro: Revan, pp. 161-180, 2011.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. Pena pública e escravismo. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 51, n. 190, Brasília, pp. 211-251, jul./dez. 2006.

BATISTA, Vera Malaguti. O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. In: MELLO, Marcelo Pereira de (org.). **Sociologia e direito: explorando as interseções**. Niterói: PPGSD, pp. 135-148, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **A força das coisas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BECKER, Howard S.. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BELO, Warley. Culpabilidade material em Jakobs e Roxin. In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 18, n. 221, p. 06, abr. 2011.

BENEDITO, Deise. Dos navios negreiros aos dias de hoje: a violência e a juventude negra. In: **Boletim do Instituto de Saúde**, n. 44, São Paulo, pp. 26-29, abr. 2008.

BINDING, Karl. **La culpabilidad en derecho penal**. Buenos Aires: B. de F., 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, v. 1.

BLUMER, Herbert. Sociedade como interação simbólica. In: **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 16, n. 46, pp. 14-22, abr. 2017. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/BlumerBarbosaArt.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

BOCCA, Marivania Cristina e SANTOS, Tiago Soares dos. Les Mouches: liberdade situada e reflexividades em Jean-Paul Sartre. In: **Aufklärung: revista de filosofia**, v. 7, n. especial, pp. 39-50, 31 dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/50134/29306>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BOLÍVIA. **Código penal**. Ley 1.768, de 10 de março de 1997. Disponível em: <https://oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Bolivia.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRANDÃO, Cláudio. A consciência da antijuridicidade no moderno Direito Penal. In: **Revista de Informação Legislativa**, a. 34, n. 136, Brasília, pp. 55-62, out./dez. 1997.

_____. **Teoria jurídica do crime**. 5ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2019.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983**. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Parecer nº 1.576/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pls-23612-reforma-codigo-penal-relatado.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.473/2000** (altera a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/19717>>. Acesso em: 15 jan.2021.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sob a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 101, Belo

Horizonte, pp. 97-136, jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101097136.pdf>>. Acesso em: 14. nov. 2020.

BUSATO, Paulo César. Apontamentos sobre o dilema da culpabilidade penal. In: **Revista Liberdades**, n. 8, pp. 45-87, set./dez. 2011.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz. **A teoria da derivação do estado e do direito**. 2013. 214 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARRARA, Francesco. **Programma del corso di diritto criminale**: dettato nella r. università di Pisa, parte generale. 3ª ed. Lucca: Tipografia Giusti, 1867.

CARVALHO, Amilton Bueno de e CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 2ª ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

COHEN, L. E. & FELSON, M. Social change and crime rate trends: a routine activity approach. In: **American sociological review**, pp. 588-608, 1979.

COLÔMBIA. **Código penal**. Ley 599/2000. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_colombia.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – **Sistema prisional em números**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CORTINA, Adela. **A aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CURY URZÚA, Enrique. **Derecho penal**: parte general, tomo II. 2ª ed. atual. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1992.

DEBUYST, Christian. **Christian Debuyst**: perspectivas de criminologia clínica. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Declaração de direitos do bom povo de Virgínia. Williamsburg, 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 16/02/2021.

_____. **Relatório consolidado nacional (jul-dez/2019).** Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em: 16/02/2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral**, tomo I. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DIETER, Maurício Stegemann. **A inexigibilidade de comportamento adequado à norma penal e as situações supraleais de exculpação.** 2008. 192 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

_____. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DONNA, Edgardo Alberto. Culpabilidad y prevención. In: **Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal**, v. 3, pp. 205-223, 1997.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EL SALVADOR. **Código penal.** Decreto 1.030. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_el_salvador.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

EQUADOR. **Código penal.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_penal.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Execução penal e criminologia clínica (editorial). In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 27, n. 324, pp. 01/02, nov. 2019.

FAGUNDES, Seabra. O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o poder legislativo. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 41, Rio de Janeiro, pp. 01-12, 1955.

FERRI, Enrico. **La teorica dell'imputabilità e la negazione del libero arbitrio.** Firenze: Tipografia di G. Barbèra, 1878.

_____. **Sociología criminal:** tomo I. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no direito penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. In: **Revista Acadêmica**, n. 1, v. 86, pp. 165-244, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: B. de F., 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Conheça o juiz que viveu a frente de seu tempo**. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-08/segunda-leitura-paul-magnaud-juiz-viveu-frente-tempo>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y reproche en el derecho penal**. Buenos Aires: B. de F., 2003.

FUZIGER, Rodrigo José. **Ao arbítrio de Ananke: por uma revisão do conceito de autodeterminação no direito penal**. 2018. 418 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GIANNOTTI, Vito. **Cem anos de lutas da classe operária no Brasil, 1880-1980**. Informar Cultura & Educação Popular. Disponível em: <<http://centrovictormeyer.org.br/wp-content/uploads/2010/04/Cem-anos-de-lutas-da-classe-oper%C3%A1ria-1880-1980-Vito-Giannotti.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

_____. **Manicômios, prisões e conventos**. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GOLDSCHMIDT, James. **La concepción normativa de la culpabilidad**. 2ª ed. Buenos Aires: B. de F., 2002.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Instrumentos e métodos de mitigação da desigualdade em direito constitucional e internacional**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/instrumentos-e-m%C3%A9todos-de-mitiga%C3%A7%C3%A3o-da-desigualdade-em-direito-constitucional-e-internacion>>. Acesso em 20 jan. 2019.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Culpabilidade e transação penal nos juizados especiais criminais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**, volume 1. 17ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUILHERME, Lázaro Samuel Gonçalves. **Coculpabilidade penal: uma questão social**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. A culpabilidade compartilhada como princípio mitigador da ausência de efetivação dos direitos humanos fundamentais. In: **Revista Mestrado em Direito**, ano 10, n. 1, Osasco, pp. 79-96, 2009.

HIRSCH, Joachim. Retrospectiva sobre el debate. In: BONNET, Alberto e PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Herramienta, pp. 27-38, 2017.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções, 1789-1848**. 39ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2017.

_____. **Era dos extremos: o breve século XX**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. Una necesaria revisión del concepto de culpabilidad. In: **Revista de Derecho (Valdivia)**, v. 18, n. 2, pp. 167-185, 2005. Disponível em: <<http://revistas.uach.cl/html/revider/v18n2/body/art08.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

JESCHECK, Hans-Heinrich e WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal: parte general**. 5ª ed. ren. ampl. Granada: Imprenta, 2002.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**, 1º volume. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Culpabilidade. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo e FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Penal. 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/414/edicao-1/culpabilidade>>. Acesso em: 16/02/2021.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz e VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. In: **Revista Katál**, v. 13, n. 2, Florianópolis, pp. 240-249, jul./dez. 2010.

LACERDA, Bruno Amaro. Balança, espada e venda: a justiça e a imparcialidade do juiz. In: TROGO, Sebastião e COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos (orgs.). **Direito, Filosofia e arte: ensaios de fenomenologia do conflito**. 1ª ed. São Paulo: Rideel, pp. 33-50, 2012.

LAUERMANN, Jusiene Denise e GUAZINA, Félix Miguel Nascimento. Para além dos muros institucionais: problematizando os discursos dos egressos do sistema prisional. In: **Barbarói**, n. 38, Santa Cruz do Sul, pp. 178-197, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/barbaroi/n38/n38a10.pdf>>. Acesso em 26 out. 2020.

LEMERT, Edwin M.. The concept of secondary deviation. In: _____. **Human deviance, social problems and social control**. Nova Jersey: Prentice Hall, pp. 40-64, 1967.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; QUEIROZ, Paulo Roberto Clementino e CARMO, Valter Moura do. A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 8, n. 2, pp. 151-163, mai./ago. 2016.

LINK, Bruce e PHELAN, Jo C.. Conceptualizing stigma. In: **Annual Review of Sociology**, v. 27, pp. 363-385, 2001.

LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Rio de Janeiro: Editora Rio.

LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. **Culpabilidade e vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Libertad, culpabilidad y neurociencias. In: DEMETRIO CRESPO, Eduardo (org.). **Neurociencias y derecho penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Montevideo: B. de F., 2013. pp. 341-401.

MARAT, Jean-Paul. **Plano de legislação criminal**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARQUES, Edmilson. Escola derivacionista, estado capitalista e marxismo. In: **Enfrentamento**, ano 13, n. 23, Goiânia, pp. 99-119, jan./jun. 2018.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. A culpabilidade e a perspectiva ontológica de liberdade. In: **Revista Justitia**, v. 64, São Paulo, pp. 65-71, jul./dez. 2007.

MARTINS, Antonio. Culpabilidade como instituição política: um esboço. In: GRECO, Luís e MARTINS, Antonio (orgs.). **Direito penal como crítica da pena**: estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012. São Paulo: Marcial Pons, pp. 389-404, 2012.

MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Filosofia do direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Introdução ao estudo do direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**: tomo II. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9ª ed. São Paulo: Forense, 1981.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MERTON, Robert K.. Estrutura social e anomia. In: _____. **Sociologia**: teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, pp. 203-234, 1970.

MÉXICO. **Código penal federal**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_mex_anexo7.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MEZGER, Edmund. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3ª ed. Editorial Estampa, 2005.

MIR PUIG, Santiago. **El derecho penal en el Estado social y democrático de derecho**. 1ª ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

_____. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2ª ed. Buenos Aires: B. de F., 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan e STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do principio da co-culpabilidade no direito penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo: estudios sobre el derecho penal en el nacionalsocialismo**. 4ª ed. rev. e ampl. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

_____. **Introducción al derecho penal**. 2ª ed. Buenos Aires: B. de F., 2001.

_____. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

NAVARRETE URIETA, Jose Maria. La imputabilidad en el pensamiento de Edmundo Mezger. In: **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, tomo 12, mês 1, pp. 39-62, 1959.

NEUMANN, Ulfrid. Bem jurídico, Constituição e os limites do direito penal. In: GRECO, Luís e MARTINS, Antonio (orgs.). **Direito penal como crítica da pena: estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º aniversário em 2 de setembro de 2012**. São Paulo: Marcial Pons, pp. 519-532, 2012.

NUNES, Leandro Gornicki. **Culpabilidade e exculpação: o conflito de deveres como causa (supra)legal de exculpação no Brasil**. 2012. 178 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. In: **Cadernos do CEAS**, n. 238, Salvador, pp. 527-542, 2016.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos**. São Paulo: Sundermann, 2017.

PARAGUAI. **Código penal**. Ley 1.160/1997. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_paraguay.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

PERU. **Código penal**. Decreto legislativo 635. Disponível em: <http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con5_uibd.nsf/001CD7E618605745052583>

280052F800/\$FILE/COD-PENAL_atualizado_16-09-2018.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

PINTO, Simone Matos Rios. **O princípio da coculpabilidade em uma análise garantista do direito penal**. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

PLATT, Tony. “Street” crime: a view from the left. In: **Crime and Social Justice**, n. 9, pp. 26-34, 1978.

REALE JÚNIOR, Miguel (org.). **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA, Pablo Ornelas; JUNIOR, Humberto Ribeiro; CAMPOS, Carmen Hein de e SOUZA, Aknaton Toczec. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **O contrato social**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROXIN, Claus. A culpabilidade e sua exclusão no direito penal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 46, pp. 46-72, jan./fev. 2004.

_____. **Derecho penal, parte general, tomo I: fundamentos – La estructura de la teoria del delito**. Madrid: Civitas, 1997.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvin August de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. Escola de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/reint_social/apresentacao/sugestao_esboco.doc>. Acesso em: 16/02/2021.

SÁNCHEZ-OSTIZ, Pablo. **La libertad del derecho penal: estudios sobre la doctrina de la imputación**. Barcelona: Atelier, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia e luta de classes**. Disponível em: <<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

- _____. **Direito penal: a nova parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- _____. **Direito penal: parte geral.** 6ª ed., atual. e ampl. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SARTRE, Jean-Paul. Ser e fazer: a liberdade. In: _____. **O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica** (quarta parte, capítulo 1). 20ª ed. Petrópolis: Vozes, pp. 536-681, 2011.
- SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento republicano e liberdade igual.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- SCHÜNEMANN, Bernd. **El sistema moderno del derecho penal: cuestiones fundamentales.** 2ª ed. Buenos Aires: B. de F., 2012.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- _____. Prendam os criminosos de sempre. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão; FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri e ALMEIDA, Júlia de Moraes (orgs.). **Criminologia: estudos em homenagem ao professor Alvin Augustus de Sá.** São Paulo: Editora D'Plácido, pp. 499-518, 2020.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA, Paulo César Gondim. **O conceito de liberdade em o ser e o nada de Jean-Paul Sartre.** 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al derecho penal contemporáneo.** Barcelona: José Maria Bosch Editor S.A., 1992.
- SILVEIRA, Fernando Lang da. A teoria do conhecimento de Kant: o idealismo transcendental. In: **Caderno Catarinense de Ensino de Física**, v. 19, número especial, pp. 28-51, mar. 2020.
- SIMON, Jonathan. Punishment and the political technologies of the body. In: **The SAGE handbook of punishment and society**, pp. 60-89, 2013.

SIQUEIRA, Leonardo. **Culpabilidade e pena**: a trajetória do conceito material da culpabilidade e suas relações com a medida da pena. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 211, Rio de Janeiro, pp. 241-269, jan./mar. 1998.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, Juarez. Culpabilidade: a incongruência dos métodos. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 24, pp. 145-156, 1998.

_____. Culpabilidade e individualização da pena. In: BATISTA, Nilo e NASCIMENTO, André (orgs.). **Cem anos de reprovação**. Rio de Janeiro: Revan, pp. 121-152, 2011.

_____. **Teorias do delito**: variações e tendências. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul e YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VAISMAN, Ester. Althusser: ideologia e aparelhos de estado – velhas e novas questões. In: **Projeto História**, São Paulo, n. 33, pp. 247-269, dez. 2006.

VELÁSQUEZ, Fernando. El funcionalismo jakobsiano: una perspectiva latinoamericana. In: **Revista General de Derecho Penal**, n. 3, mai. 2005.

VELO, Joe Tennyson. **Criminologia analítica**: conceitos de psicologia analítica para uma hipótese etiológica em criminologia. São Paulo: IBCCrim, 1998.

VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão**: tomo I. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1899.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 1ª reimpressão, 2013.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002, 3ª reimpressão, 2015.

_____. Cannibalism and bulimia: patterns of social control in late modernity. In: **Theoretical Criminology**, v. 3, pp. 387-407, 1999.

_____. Thinking seriously about crime: some models of criminology. In: FITZGERALD, Mike; MCLENNAN, Gregor e PAWSON, Jennie (orgs.). **Crime and Society**: readings in history and theory. Londres: Routledge; The Open University, pp. 206-260, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Criminología**: aproximación desde un margen, volumen I. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

_____. Culpabilidade por vulnerabilidade. In: **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, ano 9, n. 14, Rio de Janeiro: Revan, pp. 31-48, 2004.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, 2ª reimpressão, 2012.

_____. La culpabilidad en el siglo XXI. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 7, n. 28, pp. 56-71, 1999.

_____. **Política criminal latinoamericana**. Buenos Aires: Hamurabi, 1981.

_____. **Tratado de derecho penal**: parte general, tomo IV. Buenos Aires: EDIAR, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1 – parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – teoria geral do direito penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Direito penal brasileiro**: segundo volume – teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

_____. **Direito penal brasileiro**: volume II, tomo 2. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.